

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2003

Dispõe sobre a fixação de prazo para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado Léo Alcântara

Relator: Deputado Humberto Michiles

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Nobre Deputado Léo Alcântara, fixa o prazo de três anos, da data de publicação da lei oriunda desta proposição, para que os veículos de transporte coletivo cumpram os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Segundo o Autor, o direito de ir e vir é um princípio constitucional e baseado nesse princípio o constituinte determinou no art. 227, § 2º, da Carta Magna, a edição de lei para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. No entanto, a Lei nº 10.098/00, editada para esse fim, embora estabeleça normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, não estipula prazo para que os veículos sejam adaptados. Ao estatuir que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade

previstos em normas técnicas específicas, remete o assunto à regulamentação, que até o presente não foi elaborada.

Nesse sentido, justifica o autor, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para que as empresas prestadoras de serviços de transporte público adaptem suas frotas e garantam o acesso adequado às pessoas com limitações de mobilidade, como queria o constituinte originário.

Considerando o tamanho da frota, o autor propõe o prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a execução do trabalho de adequação nos veículos de transporte coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção do Deputado Léo Alcântara, pois o projeto de lei em análise trata de um assunto muito importante para o resgate da cidadania dos portadores de deficiência, qual seja, facilitar o acesso dessas pessoas aos veículos de transporte coletivo.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que estipula prazo para o cumprimento dos requisitos de acessibilidade como determinado pelo art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. A citada Lei, estatui naquele artigo a obrigatoriedade de observância das normas técnicas, sem no entanto, preocupar-se com a definição de prazo para sua elaboração e implementação. Assim, a proposta em tela, vem dar eficácia ao art. 16 da Lei nº 10.098/00, ao estabelecer o prazo de três anos para o seu cumprimento.

Além disso, é importante ressaltar que a fixação do prazo de três anos, contados a partir da publicação da lei, para a adequação da frota de

transporte coletivo, demonstra a preocupação do Autor em conceder tempo suficiente para que as concessionárias de transporte público realizem os trabalhos de adaptação dos seus veículos, de modo a atender o disposto nas normas técnicas que regulam a matéria.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.780, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Humberto Michiles
Relator